



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.032015/2022-95

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A. - AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Cuida-se de Recurso apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre em face de decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 7409507), de 08 de julho de 2022, que indeferiu o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária em razão do incremento nos desembolsos referentes aos investimentos realizados no aeroporto em função da pandemia de Covid 19.

1.2. Em 02/06/2022, a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre apresentou pleito de revisão extraordinária no qual alega que a pandemia de Covid-19 acarretou desembolsos não previstos para a realização de obras e investimentos no sítio aeroportuário, levando à renegociação de diversos contratos celebrados pela Concessionária, notadamente:

- a) Contrato com o consórcio HTBM, responsável pela execução das obras de ampliação da pista de pouso e decolagem 11/29;
- b) Contrato com a empresa A. Yoshii Engenharia e Construções Ltda. para a construção de novo Terminal de Cragas Internacional;
- c) Contrato com as empresas RM Fernandez Comércio Importação de Exportação Eirelli EPP e Faveton Brasil Comércio Importação Exportação Ltda., responsáveis pela execução de obras de reforma na fachada do TPS.

1.3. Conforme apresentado pela Concessionária, os diversos aditivos firmados para incorporar os custos adicionais decorrentes da pandemia acarretaram desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato no valor de R\$ 11.736.855 (onze milhões setecentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), com *gross up*. Como forma de recomposição, propôs a revisão dos valores devidos a título de contribuição ao sistema.

1.4. A Gerência de Regulação Econômica da SRA analisou o pedido, por meio da Nota Técnica nº 78/2022/GERE/SRA (SEI 7409507), na qual concluiu que não há evidências suficientes e concretas de que a variação incorrida é decorrência direta do evento, e que o pleito em questão está sujeito a abissal assimetria de informações, especialmente em se tratando de obras diversas, negociadas junto a terceiros contratados pela Concessionária. Aponta ainda que as análises do pleitos referentes aos anos de 2020 e 2021 utilizaram como metodologia para mensuração do valor do desequilíbrio a diferença entre os fluxos de caixa operacional representativos das versões apresentadas do Plano de Negócios (cenário pré-COVID19), ajustado pela área técnica, e aquele correspondente ao cenário pós-COVID19 (realizado), o que contemplou os gastos planejados para a realização das obras previstas contratualmente. Portanto, conclui que a instrução do pleito não é elucidativa e transparente quanto às datas dos desembolsos alegados, não havendo informações claras e precisas que indiquem a diferença entre valores orçados e renegociados e datas de pagamentos.

1.5. Oficiada da decisão proferida (SEI 7412594), a Concessionária apresentou pedido de reconsideração c/c recurso administrativo, no qual reitera os termos e pedidos do Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, para essa r. Agência reconhecer o direito de reequilíbrio sobre os aumentos extraordinários decorrentes dos efeitos da pandemia, e encaminha, como suporte aos seus argumentos, parecer jurídico assinado pelo Dr. Fernando Villella de Andrade Vianna que trata acerca da duração dos efeitos decorrentes da pandemia sobre os serviços concedidos, majoração extraordinária dos aumentos e despesas necessários a realização dos investimentos e a hipótese de cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro prevista no Contrato de Concessão firmados com a União Federal.

1.6. A SRA, por sua vez, analisou os argumentos da Concessionária por meio da Nota Técnica n.º 165/2022/GERE/SRA (SEI 8015654) na qual repisou os argumentos anteriormente lançados para ressaltar o *"alto de grau de incerteza em se afirmar, de forma segura e concreta, que os incrementos extraordinários nos custos dos investimentos obrigatórios e essenciais alegados pela Concessionária, decorrentes do aumento dos custos de insumos e prorrogações de contratos, seriam decorrência direta do cenário pandêmico, seja pela assimetria de informações que compromete tal avaliação, seja pela própria dificuldade técnica em se estabelecer tal relação, considerando a integralidade das variáveis econômicas que subsistiram no período"*.

1.7. Em 12/12/2022, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifestou no Parecer 00265/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8114239) pela regularidade jurídica da decisão recorrida, inclusive quanto ao seu mérito.

1.8. Por fim, em virtude de sessão pública de sorteio realizada no dia 09/01/2023, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria (SEI 8117615).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 13/02/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8222538** e o código CRC **215FE115**.